



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.960 - RJ (2008/0214254-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluindo as instâncias de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que não houve ofensa à coisa julgada na medida em que os cálculos respeitaram os critérios estabelecidos no título judicial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.960 - RJ (2008/0214254-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por José Ramos de Oliveira desafiando decisão assim resumida:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Insiste o agravante na alegação de ofensa à coisa julgada, enfatizando que o acórdão proferido em sede de embargos à execução deu nova interpretação ao aresto lançado no processo de conhecimento, que, no entender do agravante, não delimitou o prazo final para a aplicação do critério de reajuste, ao contrário, consignou a equivalência dos benefícios com o número de salários mínimos da renda mensal inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.960 - RJ (2008/0214254-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluindo as instâncias de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que não houve ofensa à coisa julgada na medida em que os cálculos respeitaram os critérios estabelecidos no título judicial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Isso, porque o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o julgado, limitando-se a reiterar sua alegação de que houve ofensa à coisa julgada.

No caso, as instâncias de origem concluíram, com base no acervo fático probatório dos autos, que não houve ofensa à coisa julgada, na medida em que os cálculos respeitaram os critérios estabelecidos no título judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da sentença proferida nos embargos à execução e do acórdão hostilizado, respectivamente:

Quanto às diferenças mencionadas pelo embargado, temos que com base na decisão de fls. 124/126 dos autos principais, o critério a ser aplicado ao benefício em tela é a súmula 260, pelo critério da equivalência salarial, porém apenas até março de 1989, quando passou a ser vigente art. 58 do ADCT, o qual já foi adotado à RMI do embargado, em função da DIB de seu benefício.

Tanto o INSS quanto o Contador Judicial chegaram ao mesmo resultado na elaboração de seus cálculos, que apontam como devido o valor ZERO, pois, *mesmo adotando-se os critérios de cálculos determinados na decisão de fls. 124/126, não restaria quantia a ser executada*, uma vez que o INSS reajustou os benefícios previdenciários de acordo com as normas em vigor, ou seja, aplicou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de abril de 1989 até dezembro de 1991.

Nota-se, portanto, que o INSS foi condenado à revisão dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do exequente, ora agravante, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte que dispõe: "No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o critério da Súmula nº 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna".

Verifica-se, assim, que o título executivo judicial determinou, em última análise, que após o período de eficácia do artigo 58 do ADCT, fosse observado o artigo 201 da CF/88 que assegurou, originariamente em seu parágrafo 2º: "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

(...)

Logo, tendo, o contador judicial procedido ao cálculo das diferenças até julho de 1991 (fl. 129), nada mais fez do que *cumprir o acórdão exarado no processo de conhecimento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo MM Juízo a quo (fls. 125/126), em conformidade com a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso e com estrita observância da coisa julgada.*

Desse modo, não prospera a insurgência recursal no sentido de manter a equivalência do benefício com o número de salários mínimos da renda mensal inicial, porquanto, consoante acentuado pelas instâncias de origem, o título executivo determinou o reajuste do benefício em conformidade com os diplomas legais de regência. Assim, a inversão do decidido demandaria o revolvimento das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL DEVIDO. OMISSÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. CÁLCULOS ELABORADOS COM PERCENTUAL DE 60%. LEI 6.367/76. PERCENTUAL DE 40%. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Fixado incorretamente o percentual para o pagamento do auxílio-acidente pela sentença exequenda, deve ser utilizado o valor determinado pela legislação vigente à época da concessão desse benefício.

2. Não configura ofensa à coisa julgada a correção de cálculos em sede de execução, ainda que não tenham sido opostos embargos à execução.

3. Constatado erro material na elaboração dos cálculos, a procedência do recurso fica vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Incabível a reapreciação do entendimento esposado pelo aresto recorrido, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 904260/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13.10.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0214254-6

AgRg no
REsp 1.091.960 / RJ

Números Origem: 200051015117519 9600014205

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.